

## CONCURSO PÚBLICO 01/19

### EDITAL 20 – RETIFICA E COMPLEMENTA O JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL PARA O CARGO DE PROCURADOR REFERENTE À INSCRIÇÃO N. 286213

O MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, através da Comissão Especial de Concurso Público - CECP, designada pelo Decreto n. 1.801/19, **torna público** o presente EDITAL para retificar e complementar o inteiro teor do julgamento nº 12, da prova prático-profissional para PROCURADOR MUNICIPAL referente do candidato inscrição nº 286213, o qual passa a ter a seguinte redação:

#### **“12. REQUERENTE: INSCRIÇÃO Nº 286213**

**ALEGAÇÕES:** *Trata-se de recurso aviado em face da prova prático profissional do concurso de Procurador do Município de Senador Canedo, sob o argumento de que houve avaliação errônea no tocante à análise do item nº 3 a seguir exposto, sustentando que efetivou a identificação do processo na página 1, linhas 10 e 11 e que embora tenha sido colocado em local diverso, deve ser pontuado pela banca examinadora, no importe de 0,5 pontos.*

*Defende que efetivou a fundamentação correta referente ao item 7 do Boletim de Desempenho do candidato, vez que alegou a configuração de incompetência do Juízo, salientando tratar-se de competência territorial, devendo ser os autos processados e julgados pela Justiça Comum Estadual da Comarca de Senador Canedo, haja vista ser no referido município a região em que o dano ambiental foi praticado. Nesse ponto, requer que sejam computados 2,0 pontos à sua nota.*

*Sustenta que cumpriu corretamente o item 9.1 previsto no quadro de avaliação e faz jus a 1,5 pontos, uma vez que no tópico 3 do petítório, requereu na alínea “c” a remessa dos autos a “seção judiciária de Senador Canedo, visto ser o Juízo competente para analisar a demanda”, entende que ao pedir a remessa dos autos para outro juízo ficou evidenciado o pedido de preliminar de incompetência do juízo.*

**DECISÃO:** *Da análise acurada da fundamentação apontada no recurso, constata-se que razão não lhe assiste, vez que, de acordo com a técnica processual para elaboração de contestação, realizado o endereçamento, o candidato deve deixar um espaço, suficiente para trazer as informações da ação, a exemplo do número da ação. Caso não seja fornecido na questão deve-se deixar conforme exemplo a seguir: “processo nº ...”, ocorre que, no caso em tela, foi fornecido o número do processo.*

*Destarte, não tendo o candidato se atentado para a técnica processual de elaboração da peça prática profissional, indicando no local correto os dados do processo, não há o que ser alterado na nota do candidato.*

*Concernente ao inconformismo do(a) recorrente, no tocante à suposta necessidade de alteração da nota pelo cômputo de 2,0 pontos referentes ao item 7 que prevê a necessidade de alegação da incompetência do Juízo, da mesma forma, não merece prosperar, visto que não se trata de competência relativa territorial e sim, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, especificamente da Comarca de Senador Canedo, em razão da matéria, posto tratar-se de dano a Ribeirão não pertencente à União.*

*Destarte, conforme definido no gabarito preliminar da prova prática processual, “(...) A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA MATÉRIA, posto que o Ribeirão Bonsucesso, É UM PEQUENO RIACHO que não pertence à União, mas sim ao município de Senador Canedo, portanto a Justiça Federal não é competente para julgar o feito, uma vez que não se trata de bem pertencente à União, sendo, portanto competente a Justiça Estadual. Fundamenta-se esta alegação e requerimento no artigo 337, II, do CPC; no artigo 102 da CF e no artigo 20, III, da CF.*

*Por fim, no tocante ao item 9.1 verifica-se que o Recorrente não faz jus à pontuação, pois, na peça processual argumenta que a faixa de terras (30 metros) para ambos os lados do Ribeirão Bonsucesso não pertence ao município de Senador Canedo. Além disso, na peça processual o Recorrente fez pedido para remessa dos autos à Seção Judiciária de Senador Canedo, ficando evidenciado que arguiu a incompetência territorial, no entanto, de acordo com o padrão de resposta divulgado pela banca, deveria o candidato no item 9.1 requerer a incompetência do juízo em razão da matéria, porque o pequeno Riacho não é um bem*

*pertencente a União Federal e sim ao município. Finalmente, observa-se que o pedido constante na alínea “c” da peça processual foi para remessa dos autos à Seção Judiciária de Senador Canedo, ou seja, o candidato fez referência a competência da Justiça Federal e não da Justiça Estadual, em desacordo com o padrão de resposta da banca examinadora.*

*Dessa forma, mantém-se a nota atribuída ao candidato, tendo em vista a ausência de fundamentos ensejadores da sua alteração. **RECURSO DESPROVIDO.***”

Este edital será publicado no placar da Prefeitura e nos sites [www.itame.com.br](http://www.itame.com.br) e [www.senadorcanedo.go.gov.br](http://www.senadorcanedo.go.gov.br).

Senador Canedo, aos 25 de junho de 2020.

**WILSON CARLOS DA SILVA**  
Presidente - matrícula 17.727

**WEUVER XAVIER DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente - matrícula 54.430

**MARCIO ALVES DE ARAÚJO**  
Secretário - matrícula 51.884

**DEUZIRA APARECIDA C. SANTOS**  
Membro - matrícula 52.264

**MARCOS VINICIUS TOLEDO DE BRITO**  
Membro - matrícula 19.334

**ROBERTA FARIA LIMA NUNES**  
Representante da OAB  
OAB-GO 32.092